



INFORMAÇÃO Nº 45/2025/SAS/DIDH/GECAJ

Florianópolis, 17 de novembro de 2025

Referência: Processo SCC 17663/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Em atenção ao despacho exarado por esta Assessoria de Gabinete, que encaminha o **Ofício nº 1864/SCC-DIAL-GEMAT**, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do **Projeto de Lei nº 0712/2025**, de autoria parlamentar, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que “Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de exploração, mendicância ou vulnerabilidade similar, e estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público e da sociedade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, vimos trazer nossas considerações.

A proposição em análise apresenta relevante preocupação social e moral ao buscar reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes em situações de exploração, trabalho infantil, mendicância ou vulnerabilidade similar, o que se alinha ao princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e ao disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

A despeito da pertinência temática, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 0712/2025 reproduz disposições já amplamente contempladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando inovação normativa que justifique a edição de nova legislação estadual. O ECA, em seus artigos 98 a 101, já estabelece as medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco, incluindo aquelas decorrentes de exploração, negligência ou mendicância, bem como define as atribuições dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público quanto à apuração de responsabilidades.

Adicionalmente, o artigo 129, inciso X, do mesmo diploma legal, prevê a possibilidade de suspensão ou perda do poder familiar nos casos em que os responsáveis concordem para a violação dos direitos de crianças e adolescentes, e o artigo 155 disciplina o devido processo judicial para tais situações.

Cumprido destacar ainda que o enfrentamento dessas situações de vulnerabilidade e/ou violência já integra a rede intersetorial de políticas públicas estruturadas no âmbito do **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, instituído pela Lei Federal nº 12.435/2011, o qual contempla, entre os serviços de Proteção Social Especial, o **Serviço Especializado em Abordagem Social**, previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009). Esse serviço é responsável, entre outras atribuições, por identificar e acolher crianças e adolescentes em situação de rua, exploração ou mendicância, garantindo o devido encaminhamento e a proteção integral, conforme a legislação vigente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

O Estado de Santa Catarina também dispõe de legislação e instâncias específicas voltadas à proteção desse público, como a **Lei Estadual nº 12.536/2002**, que cria o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC)**, instância deliberativa responsável por monitorar a execução das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. Dessa forma, constata-se que a proposição legislativa em questão **repete conteúdos já regulamentados por leis federais e estadual**, não apresentando lacunas normativas que demandem uma nova disciplina legal.

Cumprе ressaltar que, do ponto de vista técnico e jurídico, o fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes depende menos da criação de novas leis e mais da efetiva implementação e integração das políticas públicas já existentes, do fortalecimento dos Conselhos Tutelares, do aprimoramento da atuação intersetorial e do investimento em programas de apoio familiar e prevenção social.

Diante desse contexto, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 0712/2025 seja **tematicamente relevante e socialmente meritório**, ele **não se revela necessário**, por tratar de matéria **já plenamente amparada por dispositivos de eficácia plena e imediata**, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e nas legislações complementares. Assim, entende-se que a proposição, apesar de alinhada aos princípios da proteção integral, **não representa inovação normativa e não configura interesse público quanto à sua aprovação**, podendo ensejar redundância e fragmentação legislativa.

Respeitosamente,

Letícia Guimarães Braz
Assistente Social
(assinado digitalmente)

Graziela Besen Petry Mariot
Gerente de Políticas Públicas
para Crianças, Adolescentes e
Jovens
(assinado digitalmente)

De acordo,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,

Adeliana Dal Pont

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4R8IS2E5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LETÍCIA GUIMARÃES BRAZ** (CPF: 009.XXX.389-XX) em 17/11/2025 às 14:24:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:25 e válido até 13/07/2118 - 14:32:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GRAZIELA BESEN PETRY MARIOT** (CPF: 017.XXX.619-XX) em 17/11/2025 às 15:07:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/08/2025 - 16:07:12 e válido até 08/08/2125 - 16:07:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 17/11/2025 às 17:19:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjYzXzE3NjY5XzlwMjVfNF4SVMyRTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017663/2025** e o código **4R8IS2E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO nº 004.2026.SAS.DIDH.CEDCA.SC

Florianópolis, 15 de janeiro de 2026

Assunto: **Manifestação – Projeto de Lei nº 0712/2025**

Senhora Secretária,

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC) manifesta-se em atenção ao Projeto de Lei nº 0712/2025, destacando inicialmente o **mérito da iniciativa** ao trazer novamente à pauta a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de exploração, mendicância ou vulnerabilidade. Trata-se de tema sensível e de grande relevância social, que merece constante atenção do Poder Público.

Contudo, após análise técnica, verificamos que o conteúdo do projeto **repete dispositivos já previstos** na legislação vigente, especialmente:

- **Constituição Federal (art. 227);**
- **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990;**
- **Lei Federal nº 12.435/2011**, que institui o SUAS e prevê o Serviço Especializado em Abordagem Social;
- **Lei Estadual nº 12.536/2002**, que criou o CEDCA/SC.

Assim, entendemos que a proposição, embora meritória, **não representa inovação normativa**, podendo gerar redundância legislativa.

Em caráter propositivo, sugerimos que esforços legislativos futuros possam se concentrar em áreas ainda carentes de regulamentação, como por exemplo:

- **Aprimoramento da política estadual de atendimento socioeducativo**, com foco em medidas protetivas inovadoras;
- **Normas específicas para financiamento e monitoramento de serviços de abordagem social**, garantindo maior efetividade na execução das políticas públicas;
- **Mecanismos de integração intersetorial** entre assistência social, saúde, educação e segurança pública, voltados ao enfrentamento da exploração infantil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dessa forma, o Conselho corrobora com o parecer da Diretoria de Direitos Humanos, mas ressalta que a iniciativa demonstra sensibilidade e preocupação legítima com a infância e adolescência, o que deve ser valorizado e canalizado para **propostas que preencham lacunas normativas ainda existentes.**

Agradecemos a compreensão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Norma Suely de Souza Carvalho
Presidente do CEDCA/SC
(Assinado digitalmente)

SENHORA
ADELIANA DAL PONT
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6Y29B4N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO (CPF: 473.XXX.406-XX) em 15/01/2026 às 14:48:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/09/2025 - 15:09:00 e válido até 03/09/2125 - 15:09:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjYzXzE3NjY5XzlwMjVfWTZZMjcNE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017663/2025** e o código **Y6Y29B4N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 14/2026/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 17663/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1864/2025 SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0712/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de exploração, mendicância ou vulnerabilidade similar, e estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público e da sociedade no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Inicialmente a Diretoria de Direitos Humanos, por meio da GECAJ entende que o Projeto de Lei nº 0712/2025 trata de temática socialmente relevante e compatível com o princípio da prioridade absoluta assegurado à criança e ao adolescente, contudo conclui que a proposição não se revela juridicamente necessária, por não inovar no ordenamento jurídico. Destaca que as situações de exploração, mendicância e vulnerabilidade já se encontram plenamente disciplinadas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas políticas públicas estruturadas no âmbito do SUAS, de modo que a edição de nova norma estadual poderia resultar em sobreposição legislativa, sem incremento efetivo à proteção integral já assegurada.



O CEDCA manifesta-se reconhecendo o mérito e a relevância social do Projeto de Lei nº 0712/2025 ao reafirmar a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de exploração ou vulnerabilidade, contudo conclui que a proposição não apresenta inovação normativa, por reproduzir dispositivos já consagrados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação que institui o SUAS e na norma estadual que estrutura o próprio Conselho. Nesse sentido, alerta para o risco de redundância legislativa e assinala que o aprimoramento da política pública demanda, prioritariamente, o fortalecimento, a integração e o adequado financiamento das ações já existentes, sugerindo que iniciativas futuras se concentrem em lacunas normativas ainda não reguladas.

A COJUR, à vista das manifestações técnicas da GECAJ e do CEDCA, manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 0712/2025, por entender que a proposição se alinha aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Todavia, ressalva-se que a matéria objeto do projeto já se encontra amplamente disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas políticas públicas estruturadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, razão pela qual se recomenda que a eventual aprovação da norma seja acompanhada do fortalecimento e da adequada articulação das ações já existentes, de modo a evitar sobreposição normativa e assegurar maior efetividade à proteção dos direitos infantojuvenis.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2026.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8A5XR96R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 10/02/2026 às 12:34:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjYzXzE3NjY5XzlwMjVfOEE1WFI5NII=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017663/2025** e o código **8A5XR96R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 186/2026/SAS/GABS

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Prezado Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1864/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Secretaria acerca da eventual incompatibilidade com o interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0712/2025, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de exploração, mendicância ou vulnerabilidade similar, e estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público e da sociedade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, esta Secretaria, no âmbito de suas competências institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

O tema tratado na proposição apresenta relevância social inequívoca, ao reafirmar a necessidade de proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No âmbito desta Secretaria, a matéria foi analisada pela área técnica competente, por meio da Diretoria de Direitos Humanos, bem como pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, que reconheceram o mérito da iniciativa ao trazer novamente à pauta a temática da proteção de crianças e adolescentes em situação de exploração ou vulnerabilidade.

Todavia, as manifestações técnicas também registram que o conteúdo da proposição reproduz dispositivos já amplamente previstos na legislação vigente, especialmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas políticas públicas estruturadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, não representando, portanto, inovação normativa significativa.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à tramitação da proposição, por entender que seu conteúdo se alinha aos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Não obstante, registram-se as ressalvas apresentadas pelas áreas técnicas, no sentido de que a matéria já se encontra amplamente disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente, recomendando-se que eventuais iniciativas legislativas futuras priorizem o aperfeiçoamento e o fortalecimento das políticas públicas já existentes, a fim de evitar sobreposição normativa e assegurar maior efetividade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Registra-se que a apreciação definitiva sobre constitucionalidade e legalidade formal compete à Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise final do autógrafo, conforme o art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NF3N145Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 18/03/2026 às 19:11:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjYzXzE3NjY5XzlwMjVfTkYzTjE0NVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017663/2025** e o código **NF3N145Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.